

**AO PREZADO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES/MT - DR. STEPHANAS PADILHA COSTA SOARES.**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.716.099/0001-28, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 930, Sala 02, Centro, Colíder/MT, CEP: 78.500-000, representada pela sócia administradora, **CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO**, portadora da cédula de identidade nº 13526332 SESP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.606.451-52, vem perante Vossa Senhoria, por seus advogados que ao final subscrevem, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que decidiu por CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa DOUGLAS CASTRO ME para o certame em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

I. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que é apresentado pela RECORRENTE no prazo de até 3 (três) dias úteis após a manifestação de intenção de recurso, conforme item 13.1 do Edital de Pregão Presencial nº 12/2020.

A sessão pública foi finalizada em 18/12/2020 (sexta feira), iniciando-se prazo para apresentação das razões em 21/12, expirando-se em 23/12/2020, sendo portanto TEMPESTIVO o petitório protocolado até a presente data.

II. DOS FATOS

Trata-se de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT objetivando o “**Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para Prestação de Serviços Médicos**”, na forma prevista no edital do certame em epígrafe e seus anexos.

Durante a condução dos trabalhos, o prezado pregoeira adotou decisões que prejudicam a isonomia do certame, visto não traduzirem a necessária obrigação de vinculação ao edital, especialmente em aceitar os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, uma vez que ausentes requisitos obrigatórios exigidos no edital.

A seguir, demonstraremos os pontos que infringem as normas aplicáveis e os pontos que fatalmente culminarão na inabilitação da licitante DOUGLAS CASTRO ME.

III. DO MÉRITO RECURSAL

Neste tópico, apresentaremos os pontos que a licitante DOUGLAS CASTRO ME deixou de atender as exigências do edital do certame.

EM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A irregularidade existente nos documentos de habilitação da licitante DOUGLAS CASTRO decorre principalmente dos **atestados de capacidade técnica** apresentados pela licitante, para tentar demonstrar sua qualificação técnica para **o objeto do certame**.

Vejamos a descrição do objeto do certame, especificada por meio de Termo de Referência (anexo I do Edital):

3. Da Especificidade, Quantidade e Estimativa de Custo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. DE PROFISSIONAIS	QUANT. DE PLANTÕES 12 MESES
1	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA EM REGIME DE 12 H (DAS 07 H AS 19 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECILIDADE.	02	720

2	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA EM REGIME DE 12 H (DAS 19 H AS 07 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.	02	720
3	PLANTÃO SOBREAUTO DIURNO/NOTURNO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA EM REGIME DE 12 H (DAS 07 AS 19) E (DAS 19 H AS 07 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.	01	360
4	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO DE ENFERMEIRO EM DE 12 H (DAS 07 H AS 19 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO	02	540



**CHAPADA
DOS GUIMARÃES**
PREFEITURA

Página 30 de

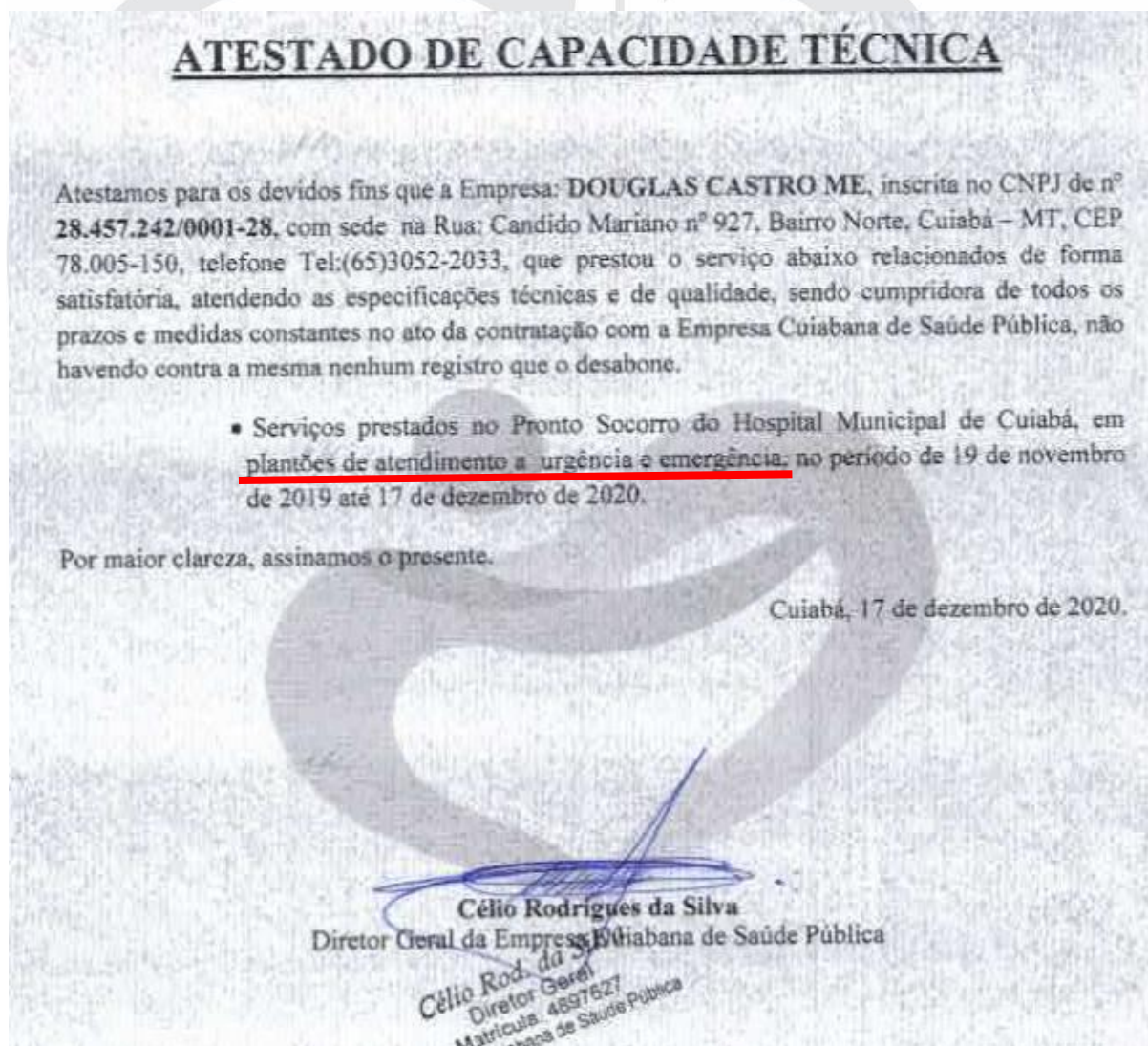
	DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.		
5	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO DE ENFERMEIRO EM DE 12 H (DAS 19 H AS 07 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.	02	1080
6	PLANTÃO SOBREAUTO DIURNO/NOTURNO DE ENFERMEIRO EM REGIME DIÁRIO DE 12 H (DAS 07 H AS 19 H) E (DAS 19 H AS 07) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.	01	360
7	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE 12 H (DAS 07 H AS 19 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.	04	1440

8	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE 12 H (DAS 19 H AS 07 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.	04	1440
9	PLANTÃO SOBREVISO DIURNO/NOTURNO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DIÁRIO DE 12 H (DAS 07 H AS 19 H) E (DAS 19 H AS 07 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.	01	360
10	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO AUXILIAR DE FARMÁCIA, MAQUEIRO, SERVIÇOS GERAIS, SEGURANÇA EM REGIME DIÁRIO DE 12 H (DAS 07 H AS 19 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA AVALIAÇÕES, PARECERES DE ATENDIMENTO DE INTERCORRENCIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS GERAIS DA ESPECIALIDADE.	01	1080
11	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO: AUXILIAR DE FARMÁCIA, MAQUEIRO, SERVIÇOS GERAIS, SEGURANÇA EM REGIME DE 12 H (DAS 19 AS 07 H) DE FORMA ININTERRUPTA TODOS OS DIAS DA SEMANA INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS	01	1008
12	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO DE MÉDICO LOTADO EM PSF'S EM REGIME DIÁRIO DE 08 HORAS (07 H AS 11 H) E (DAS 13 H AS 17 H) DE SEGUNDA A SEXTA.	07	1008
13	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO DE FARMACÊUTICO EM REGIME DIÁRIO DE 08 HORAS (07 H AS 11 H E DAS 13 H AS 17 H) DE SEGUNDA A SEXTA.	01	180

Como se vê, tratam de contratação de serviços médicos em gestão total de serviços de saúde, com fornecimento de toda a mão de obra médica, para realização de plantões presenciais diurno e noturno e de sobreaviso, de médicos, enfermagem (enfermeiros e técnico de enfermagem), auxiliar de farmácia, maqueiro, serviços gerais, além de plantões médicos no PSF e plantão presencial de profissional farmacêutico, para atender ao município de Chapada dos Guimarães.

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante DOUGLAS CASTRO não são capazes de demonstrar capacidade técnica na forma exigida no edital, especialmente das atividades preponderantes do objeto do certame.

Os atestados apresentados pela licitante DOUGLAS CASTRO descumprem tanto o edital, quanto a lei 8.666/93, **uma vez que NÃO ABRANGEM OS SERVIÇOS CONSTANTES NO OBJETO DO CERTAME, sequer constam serviços que podem ser considerados como “parcelas de maior relevância” do objeto em questão.** Vejamos:



O atestado acima citado descreve **APENAS** que a empresa prestou serviços DE PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, porém, **NÃO INFORMA O NÚMERO DO CONTRATO CELEBRADO QUE ORIGINOU O ATESTADO e DEIXA DE COMPROVAR AINDA ATUAÇÃO EM CLINICA MÉDICA, ENFERMAGEM, TECNICO DE ENFERMAGEM, MAQUEIRO, SERVIÇOS GERAIS E FARMACEUTICO (ITENS 05 A 13), objeto principal do certame.**

O atestado DEIXA DE COMPROVAR a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA para o objeto do certame em questão, qual seja, **SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA,** FATO QUE DEVE OCASIONAR a INABILITAÇÃO da licitante, por ausência de cumprimento do requisito de qualificação técnica para o certame em epígrafe.

O SEGUNDO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, também emitido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, também possui **defeitos**, não possui informações como número do contrato, vigência, dentre outras e da mesma forma como o anterior, relata prestação de serviços na área de PLANTÕES EM UTI's e **NÃO COMPROVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CLINICA MÉDICA,** objeto preponderante do certame, praticamente um "ctrl c, ctrl v" do atestado anterior.

Vejamos o teor desse segundo atestado:



Novamente o atestado não é capaz de comprovar prestação de serviços inerentes ao presente certame, nem mesmo da atividade preponderante do objeto do pregão 12/2020.

Como se nota, **NENHUM dos atestados apresentados pela licitante DOUGLAS CASTRO é capaz de comprovar a qualificação técnica exigida para o certame**, ou seja, descumprem as exigências do edital.

Importante destacar que há regras para emissão de atestado de capacidade técnica, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 06/2018 da CGU, as quais descrevem em seu artigo 3º, incisos II e III, os requisitos para emissão do atestado, os quais citamos:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

(...)

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, **contemplando ainda as seguintes informações:**

- a) o número do processo administrativo que deu origem à contratação;
- b) a modalidade de licitação utilizada, inclusive nas hipóteses de a CGU figurar como partícipe em SRP ou de adesão à Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública

Federal, ou a forma de contratação, nos casos de dispensa, inexigibilidade de licitação ou;

c) o número do correspondente certame licitatório ou da dispensa ou inexigibilidade de licitação;

d) o número do instrumento de Contrato;

e) a descrição do objeto do Contrato;

f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência; e

g) o relato do Fiscal do Contrato sobre o comportamento e a atuação da Contratada ao longo da execução do Contrato, declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória.

Os atestados emitidos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública não possuem nenhuma dessas informações.

E mais!

Normalmente quem emite atestados deve ser o fiscal do contrato ou o Diretor Técnico da Unidade Hospitalar, não o Diretor Geral, que apesar de ser a “autoridade” máxima da empresa, não detém competência para emissão de atestados.

Os atestados descumprem o edital, **NÃO SE REFEREM AOS SERVIÇOS OBJETO DESTE CERTAME, NÃO POSSUEM O NÚMERO DOS CONTRATOS CELEBRADOS QUE ORIGINARAM OS ATESTADOS e DESCUMPREM NORMATIVOS INERENTES AO ATESTAMENTO DE SERVIÇOS POR AGENTES PÚBLICOS.**

Os atestados DEIXAM DE COMPROVAR a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA para o objeto do lote em questão, FATO QUE DEVE OCASIONAR a INABILITAÇÃO da licitante, por ausência de cumprimento do requisito de qualificação técnica para o certame em epígrafe.

Lembramos que o artigo 30 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente nas licitações de modalidade pregão, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- (...)

Para tanto, os atestados apresentados não cumprem os requisitos previstos na Lei de Licitações, fato que deverá ensejar a inabilitação da empresa, por estar com a documentação de qualificação técnica em desacordo com o edital.

Diante do exposto, temos que a manutenção da habilitação da empresa DOUGLAS CASTRO ME no certame em questão é impossível de ser mantida, ao ponto que requeremos desde já sua desclassificação e inabilitação

por se tratar da medida mais adequada, razoável e legal para o presente processo, sob pena da adoção de medidas administrativas e judiciais perante os órgãos de Controle Externo e Judiciais do Estado de Mato Grosso.

IV. DO DIREITO

Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dispõe ainda o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

A inteligência dos dispositivos acima nos limita a realizar qualquer procedimento de licitação pública, garantindo a aplicação dos princípios gerais que regem as contratações públicas, em especial nesse caso ao da **legalidade, igualdade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, bem

como, aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, também importantes no processamento dos processos de compras públicas.

Nesse sentido, a manutenção da decisão exarada pela prezada pregoeira acarretará a infringência dos aludidos princípios aqui invocados, uma vez que os documentos apresentados pela Licitante DOUGLAS CASTRO descumprem as exigências constantes no caderno editalício.

Ademais, em se mantendo a decisão, haverá infringência também do princípio constitucional da isonomia, bem como, da moralidade, da igualdade, da legalidade e da probidade dentre outros que regem as licitações públicas, devendo a decisão da nobre pregoeira ser reconsiderada pela profissional ou reformada pela Autoridade Competente.

IV.a. DA VINCULAÇÃO AO CADERNO EDITALÍCIO

Os documentos aceitos possuem defeitos, **impassíveis de serem sanados, um a vez que não atendem as exigências do edital**, descumprindo o instrumento convocatório que rege o certame em questão.

Ao aceitar o Balanço Patrimonial incompleto apresentados pela licitante DOUGLAS CASTRO e os atestados que não comprovam o conteúdo do certame, e competente pregoeiro afrontará inconscientemente ao princípio da **vinculação do instrumento convocatório**, uma vez que aceitou documentos que descumprem as exigências estipulados no Edital, bem como, nas normas de regência.

Segundo Lucas Rocha Furtado, ex-Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, "**é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No mesmo sentido é a jurisprudência majoritária, destacamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. **2. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NA REGRA DE QUE O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATÉ O FINAL DO CERTAME, VEZ QUE VINCULAM AS PARTES.** 3. A candidata apresentou declaração emanada de instituição de ensino, todavia teve desconsiderados os pontos da prova de títulos. Ato ilegal. Requisitos editalícios devidamente atendidos. Violação a direito líquido e certo

configurada. 4. A organizadora, também, deve observar os mesmo parâmetros contidos no edital do concurso, isto é, legalidade e vinculação, vez que a ela é incumbida a organização, realização e processamentos de todos os dados e informações que fazem-se necessários para a aprovação dos candidatos. 5. Sentença mantida. (TJ/PI - Reexame Necessário: REEX 201100010002055 PI, 2ª Câmara, Rel. José Ribamar Oliveira, julgado em 25/10/2011)

A licitante DOUGLAS CASTRO descumpriu as normas do edital da presente licitação, portanto, **descumpriu todos os princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93**, aplicado subsidiariamente às licitações da modalidade pregão, sendo sua classificação e habilitação medida contrária as normas de direito, doutrina e jurisprudência pátria.

Manter a referida licitante habilitada é uma afronta a legislação vigente e um desrespeito aos outros licitantes, além de decisão injusta e desarrazoada que deve ser revista ou reformada.

V. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e declarada a INABILITAÇÃO da empresa DOUGLAS CASTRO ME, e, conseqüentemente, a continuidade do certame, com a convocação de nova

sessão pública para abertura do envelope de habilitação da licitante subsequente, na forma do edital.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que aceitou e habilitou a licitante DOUGLAS CASTRO ME, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão do douto Pregoeiro, com o consequente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de dezembro de 2020.

INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS EP
CARINE QUEDI LEHNEN IVOGLO
Sócia Administradora

Por procuração:

Thiago Ribeiro
OAB/MT 13.293

Carlos José de Campos
OAB/MT 14.526

Rodrigo Spada Salgueiro
OAB/MT 17.789/B